



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000383636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008630-19.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO, é embargado PEDRO MARTINI GOMES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1008630-19.2023.8.26.0100/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Companhia de Gás de São Paulo

Embargado: Pedro Martini Gomes Pereira

Juízo de origem: 11ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6402-EMN-dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Alegação de contradição quanto à consideração de comunicação realizada por meio de fatura. Inexistência de vício nos termos do art. 1.022 do CPC. Embargos opostos com nítido caráter infringente. Inviabilidade de rediscussão da matéria. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Companhia de Gás de São Paulo contra o r. acórdão de fls. 331/335 que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Pedro Martini Gomes Pereira.

Sustenta a embargante, em síntese, contradição em parte da sentença, reafirmando que teria enviado comunicação ao autor na fatura, visando assim sanar a contradição.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos não comportam acolhimento.

Sustenta a embargante a ocorrência de contradição, *"que conforme fls. 197 dos autos, comprova que a comunicação foi enviada na fatura, demonstrando que o autor dificultou acesso à leitura"* do medidor de gás.

Todavia, não há contradição entre o alegado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

embargante e as conclusões do v. Acórdão. O trecho contestado é claro, ao concluir que *"Quanto à informação indicada pela apelante de que constaria (fl. 294) se deu de forma genérica ao atribuir ausência do consumidor OU dificuldade de acesso, não tendo sido demonstrada qualquer dessas hipóteses."*

A análise das questões pertinentes foi devidamente apreciada e ratificada pela douta Turma Julgadora, não havendo nada a declarar. Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no v. acórdão, cabe-lhes manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração, sendo expressamente vedada a inovação recursal. Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão. Assim, está evidente a intenção puramente infringente do recorrente que pretende a alteração do v. Acórdão.

Os embargos foram interpostos com a finalidade de simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores

Posto isso, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica